



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 552450/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2694/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Manifestação da CGM pela inaptidão em razão de descumprimento da agenda de obrigações. Manifestação da CMEX pelo deferimento. Parecer MPC pelo deferimento. Pelo deferimento excepcional do pedido por prazo de 60 dias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado por Élio Marciniak, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste.

Informa o requerente que a municipalidade firmou o Contrato nº 35/2023 com a empresa BETHA SISTEMAS LTDA, tendo por objeto *“a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Tecnologia da Informação em Sistema aplicado a Gestão Pública para fornecimento de tecnologia em computação nativo nuvem (CLOUD) compreendendo: licença de uso de sistemas (software) implantação, migração/ conversão de dados, treinamentos à usuários, suporte técnico na implantação e pós-implantação, infraestrutura e provedor de datacenter”*, e que, no curso da execução contratual, foram geradas inúmeras inconsistências na migração do sistema desktop para o sistema de nuvem. Justifica ser essa a causa de atrasos no envio de informações ao sistema SIM-AM, pendência que impede a emissão da certidão. Requer, ao final, o deferimento do pleito em caráter excepcional.

Na Instrução nº 3753/23-CGM (peça 25), a unidade técnica afirma que o Poder Executivo de Santa Tereza do Oeste não atende a Agenda de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Obrigações de que trata a IN nº 175/22, em razão de atrasos no envio de informações ao SIM-AM relativos aos meses de janeiro a junho de 2023.

Assim, opina pela inaptidão da municipalidade ao recebimento da certidão.

A Informação nº 3455/23-CMEX (peça 26), por sua vez, não aponta óbice ao deferimento do pedido.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 725/23 – 4PC (peça 27), considerando *“o teor das justificativas apresentadas pelo Prefeito Élio Marciniak, reputa-se razoável, à luz de um juízo de ponderação autorizado pelo art. 22 da LINDB¹, superar a pendência indicada pela Instrução nº 3753/23-CGM (peça 25), relativa ao não atendimento da Agenda de Obrigações”*. Diante do exposto, opinou pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória em favor do Município de Santa Tereza do Oeste.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos fundamentos constantes na peça exordial, entendo que, nos termos do art. 297, § 3º do Regimento Interno², há possibilidade de deferimento excepcional da Certidão Liberatória requerida.

No que tange a imprescritibilidade do atendimento das obrigações normativas pelos municípios paranaenses para obter a Certidão Liberatória, o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 297, §3º, permite a análise, pelo Douto Plenário, de situações específicas.

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

² Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006):

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme relatado acima, o Município esclareceu que o atraso é decorrente de situação extraordinária, proveniente da migração do sistema “Desktop” para o sistema em “Nuvem (Cloud)”, que desencadeou diversas inconsistências que estão sendo solucionadas pela empresa contratada.

Conforme consta no art. 290 do Regimento Interno, o atraso injustificado no cumprimento das obrigações junto a este Tribunal de Contas deve ser passível de vedação no auferimento da Certidão Liberatória. Entretanto, diante das justificativas apresentadas na exordial, demonstrando que o não atendimento das normas decorreu de fatos alheios à vontade do gestor, o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade daquele município.

Nesse sentido, vejamos um trecho do Acórdão nº 1475/23 – STP, de minha Relatoria, onde houve deferimento da emissão de Certidão Liberatória, mesmo diante da existência de pendências pontuais na “Agenda de Obrigação”:

“Quanto ao descumprimento da Agenda das Obrigações pelo Município é importante observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, inviabilizando a fiscalização deste Tribunal quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde, educação e despesas de pessoal.

A CGM indicou que há atraso no Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023.

Após nova consulta à Agenda de Obrigações, constatei que a Municipalidade apresentou o módulo referente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao mês de janeiro/2023, permanecendo ainda em aberto os módulos dos meses de fevereiro, março e abril de 2023. (...)

Considerando que o ente tem envidado esforços para o saneamento da irregularidade, tendo encaminhado o mês de janeiro/2023 do SIM-AM, entendo possível o deferimento do pedido com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

Pelos fundamentos expostos, entendo pela possibilidade de deferimento do pedido inicial.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido para que seja expedida a certidão liberatória do Município de Santa Tereza do Oeste, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011³.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno⁴.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

³ Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

⁴ Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** o pedido para que seja expedida a certidão liberatória do Município de Santa Tereza do Oeste, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011;

II - com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV - transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente